

MDI I

S2-C2T2
FI 1

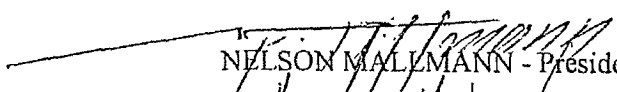


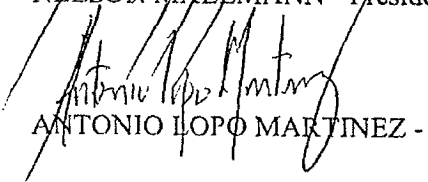
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001363/2003-00
Recurso nº 163.868
Resolução nº 2202-00.052 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03/12/2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, foi indeferida a solicitação apresentada em 14/05/2003, no qual o contribuinte requer a compensação de diversos débitos do imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$186.928,61, com crédito oriundo de imposto de renda retido na fonte sobre suas receitas de prestação de serviços (fls. 01 a 30).

A declaração foi apreciada pela autoridade administrativa em 14/03/2005 homologando parcialmente as compensações efetuadas, tendo em vista ter reconhecido direito creditório de apenas R\$152.144,59.

A redução se deve ao fato de, no cotejo dos valores pleiteados com aqueles constantes das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras do contribuinte, ter-se confirmado valor inferior aquele pretendido pelo contribuinte.

Em 19/12/2005 o contribuinte, cooperativa de serviços médicos, apresentou manifestação de inconformidade na qual discorda da decisão administrativa, alinhavando, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) que sempre procedeu de idêntica maneira desde o advento da Lei n 8.541/92, sendo que as compensações sempre foram homologadas;*
- b) que o contribuinte é a pessoa física cooperada, enquanto a cooperativa é responsável pela retenção apenas, via destaque do imposto nas faturas emitidas, revestindo-se, assim, da qualidade de responsáveis pelo recolhimento do tributo retido,*
- c) que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido não pode recair sobre a cooperativa, dado que não contribuinte do imposto;*
- d) a cooperativa não paga os médicos cooperativados, pois os mesmos não lhe prestam serviços;*
- e) a teor da Lei nº 8.541/92, de 23/12/92, com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/01/95, a responsabilidade pela retenção é das empresas que contratam as cooperativas;*
- f) desta forma, jamais poderia ter se condicionado a homologação da compensação ao pagamento imposto retido, como se fez.*

Requer, ao fim, a reforma do despacho decisório, reconhecendo o crédito apurado e homologando-se o pedido de compensação.

Em 19 de setembro de 2007, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

Ementa. IRRF. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. A compensação de débitos do contribuinte com créditos que este detenha contra a Fazenda Pública tem como pressuposto a

comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, cabendo ao contribuinte o ônus da prova

Solicitação Indeferida.

Cientificado em 22/11/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou em 19/12/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 181/193, onde reitera os pontos apresentados na impugnação, reiterando os seguintes aspectos:

- Nota-se que a motivação da decisão que indeferiu o pleito do recorrente foi a falta de comprovação do pagamento do imposto de renda retido por parte dos contratantes da recorrente.

- A decisão atribui o ônus ao recorrente de não terem sido retidos as parcelas de valores que lhe foram retidas, por parte dos contratantes. Inovando ao querer repassar ao contribuinte o ônus de quem já teve os valores retidos.

É o relatório.

X

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

No presente litígio está em discussão, a possibilidade de se compensar valor retido na fonte

Da análise dos autos, verifica-se, neste aspecto, que a autoridade entendeu que o suplicante não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, os valores contestados.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, entre várias considerações, entende que durante a fase recursal conseguiu reunir as provas que comprovam o alegado, indicando que a autoridade recorrida ao constatar a ausência de documentação comprobatória, deveria ter determinado uma diligência.

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo.

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº. 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº. 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº. 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, e levando em conta, principalmente, os documentos juntados na fase recursal de fls. 197/220 e das alegações de fls. 194 (peça recursal), que devem, a meu ver, ser examinados pela autoridade lançadora de jurisdição do contribuinte, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido do julgamento ser convertido em diligência para que a autoridade lançadora (repartição origem) tome as seguintes providências:

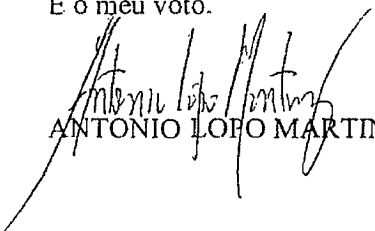
1 – Intime o contribuinte a apresentar a documentação questionada na fase recursal com vista a comprovar seus argumentos.



2 – Determine a realizações de intimações e diligências julgadas necessárias para verificar os documentos, faturas e pagamentos, indicados pelo contribuinte, para formação de convencimento;

3 - Que a autoridade lançadora se manifeste, em relatório circunstanciado, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após, vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.



ANTONIO LOPO MARTINEZ